



## **Reflexões sobre os Métodos de Resolução de Conflitos, a Mediação e a Justiça no contexto atual brasileiro**

*Adolfo Braga Neto<sup>1</sup>*

**Resumo:** A Justiça é algo imprescindível para a convivência humana, onde houver algum tipo de conflito. Seja ele relacional familiar, profissional ou de outra denominação ou tipo. O objetivo do presente artigo é refletir sobre os métodos de resolução de conflitos devidamente enquadrados na legislação brasileira. Além disso, importante é também aferir nestas breves observações o quanto a maioria da população brasileira desconhece suas possibilidades. Justiça hoje no Brasil não se faz somente pelo Judiciário, se faz também pela negociação, arbitragem, *dispute board*, justiça restaurativa, conciliação e a Mediação. Esta última, por suas características e princípios, rompe com diversos paradigmas a tornando única e, por isso, inovadora. Trata-se de um instrumento simples, dialógico e necessário para as relações humanas, quando em momentos de conflitos. Tal inovação se tornou muito evidente nos últimos tempos com a pandemia da Covid 19, momento em que a pessoas físicas ou jurídicas se viram do dia para a noite obrigadas a algum tipo de isolamento social. As novas tecnologias ofereceram uma forma de minimizar o distanciamento, onde os métodos de resolução de conflitos, em especial a Mediação, parecem ter-se adaptado rapidamente.

**Palavras-chave:** Resolução de conflitos. Mediação Virtual. Justiça. Covid-19.

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-graduação "lacto sensu" em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Especialista em Arbitragem, Mediação e Negociação pela Faculdade Getúlio Vargas. Mediador e Árbitro pelo Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil - IMAB e outras entidades brasileiras. Professor da Escola Paulista de Direito (EPD), da Escola Paulista de Magistratura (EPM), da Escola Superior de Advocacia (ESA/SP), do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e titular da cadeira de mediação e Arbitragem do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (FIG-UNIMESP). Consultor da ONU e do Banco Mundial, bem como dos Ministérios da Justiça de Angola, Cabo Verde, Brasil e Portugal. Coordenador da Comissão de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Especialização em Curso de Negociação, Mediação e Arbitragem pelo FGV LAW - Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, Brasil. [adolfobraganeto@gmail.com](mailto:adolfobraganeto@gmail.com).

## **Reflections on Conflict Resolution Methods, Mediation and Justice in the current Brazilian context**

**Abstract:** Justice is essential for human coexistence, where there is some kind of conflict. Be it family, professional or other denomination or type. The purpose of this article is to reflect on the methods of conflict resolution duly framed in Brazilian legislation. In addition, it is also important to assess in these brief observations how much the majority of the Brazilian population is unaware of its possibilities. Justice today in Brazil is not only done through the Judiciary, it is also done through negotiation, arbitration, dispute board, restorative justice, conciliation and Mediation. The latter, due to its characteristics and principles, breaks with different paradigms, making it unique and, therefore, innovative. It is a simple, dialogic and necessary instrument for human relationships, when in moments of conflict. Such innovation has become very evident in recent times with the Covid 19 pandemic, when individuals or legal entities are forced to undergo some type of social isolation overnight. New technologies have offered a way to minimize distance, where conflict resolution methods, in particular Mediation, seem to have adapted quickly.

**Keywords:** Conflict resolution. Virtual Mediation. Justice. Covid-19.

### **Introdução**

Justiça e como conquistá-la tem se revelado através dos tempos como um grande desafio, em razão dos infinitos significados que a própria palavra comporta. Torna-se difícil também elencar o número de pensadores que ofereceram e oferecem a sua própria perspectiva. Tal fato reflete a angústia do ser humano diante de sua busca incessante por ela. Para muitos, a Justiça é um componente que se faz imprescindível para o viver, ou do melhor viver do ser humano. Outros, a concebem como elemento a ser buscado diante de conflitos nas relações afetivas, comerciais, profissionais etc. entre os seres humanos.

O Brasil não está afastado deste debate, por isso os pensadores brasileiros sejam da área jurídica ou não, frequentemente realizam debates sobre este relevante tema. E não é por acaso que o ordenamento jurídico, desde o final do século passado, conta com leis ordinárias, complementares, decretos e normas administrativas, que têm propiciado ao cidadão a possibilidade de escolher o método de resolução mais adequado para os conflitos em que esteja envolvido. Todo este cabedal legislativo está no bojo de uma evolução iniciada em 1988, com o advento da Constituição Federal, mais conhecida como Constituição Cidadã, que lançou as bases estruturais para criação de instrumentos jurídicos adaptados a realidade pós-moderna e

devidamente enquadrados no sistema legislativo nacional, numa tentativa de acompanhar a evolução da sociedade brasileira, que possui instrumentos próprios de promoção da Justiça por intermédio de suas autonomias de vontades.

O objetivo do presente artigo é oferecer breves reflexões sobre os métodos de resolução de conflitos devidamente enquadrados na legislação brasileira, cuja experiência prática adquirida no País oferece o alcance mais amplo do acesso à Justiça. Além disso, importante é também aferir nestas breves observações o quanto a maioria da população brasileira desconhece a sua existência. Em outras palavras, a leitura comum ainda é de que a Justiça é sinônimo de Judiciário ou a de que o Estado, pelo Poder Judiciário, detém o monopólio da Justiça. Na verdade, nos dias de hoje, Justiça se faz por Mediação, Arbitragem, Conciliação, Justiça Restaurativa, Dispute Board ou mesmo negociação. Nesse sentido, será oferecido enfoque especial ao primeiro instituto por aportar um novo paradigma a partir do diálogo referente à perspectiva de futuro entre os envolvidos no conflito, antes das considerações finais.

### **Comentários pontuais a respeito da legislação brasileira e da doutrina sob o enfoque de abertura para os Métodos de Resolução de Conflitos para além do Judiciário**

Como consequência das observações acima, a sociedade brasileira já convive com a perspectiva de que o Estado não mais possui o monopólio de Justiça. É cada vez mais perceptível no ordenamento jurídico nacional, que o Estado não é o único a fazer Justiça. Para se ter uma ideia da evolução da legislação pós-constituente, segue abaixo uma breve lista, que aponta em diversos temas e direções em que as normas jurídicas nacionais têm dados passos largos nesta direção:

- Código de Defesa do Consumidor – 1990 (Lei 8.078);
- Legislação Regulatória (ANATEL, ANEEL, ANP, ANS, etc) a partir de 1990
- Legislação de Defesa Comercial (anti-dumping – subsídios – salvaguardas – medidas compensatórias), a partir da Lei 9019/95
- Lei de Arbitragem – 1996 (Lei 9.307)
- Lei de Patentes – 1996
- Lei da Política Nacional de Meio Ambiente - 1981
- Lei dos Planos de Saúde – 1998 (Lei 9.656)
- Leis no Direito de Família a partir de 1999
- Lei de Recuperação Judicial de Empresas – 2005 (Lei 11.101)
- Código Civil de 2002

- Lei de Defesa da Concorrência (Lei 12.529/12)
- Nova Lei de Arbitragem Lei 13.129/15
- Marco Legal da Mediação Lei 13140/15
- Código de Processo Civil Lei 13105/15
- Lei de Recuperação de Empresas (Lei 14112/20)
- Lei de Licitações (Lei 14.133/21)

Apesar do pouco conhecimento do público em geral com relação à evolução legislativa brasileira, oportuno lembrar que a doutrina tem desempenhado seu papel de vanguarda, apontando na direção de que o acesso a Justiça se faz também pela ordem jurídica justa. Professor Kazuo Watanabe (2019, p. 112) é o grande arauto deste pensamento, pois afirma:

“O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, exigindo a correta organização não somente dos órgãos judiciários para oferecimento à população de todos os mecanismos adequados para a solução dos conflitos. Também é necessário que, na esfera extrajudicial, haja a organização e o oferecimento dos serviços de solução adequada de controvérsias. A Justiça é obra coletiva” (WATANABE, 2019).

Em um sentido mais amplo, muito embora na mesma linha do Prof. Watanabe, no que tange a observação da busca pelo cidadão brasileiro do acesso a ordem jurídica justa, Profa. Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 62) já enfatizava em 2016, que no momento atual o cidadão pode ter seu conflito resolvido por meio da escolha de três eixos de Justiça, a saber: justiça estatal, arbitral e conciliativa. Por isso, afirmava:

"O estudo do direito processual a partir da análise de um campo específico da realidade social deve determinar a melhor resposta processual para a crise e direito em jogo. Isso significa examinar os conflitos que existem na sociedade, para chegar à tutela processual adequada. E como tutela processual adequada, em última análise, se perfaz por intermédio do procedimento adequado, nesses trabalhos o procedimento assume uma nova dimensão, sendo, ao lado do processo, instrumento para o atendimento da pacificação. Falamos em tutela processual e não em tutela jurisdicional, porque, assim a jurisdição hoje, em nossa visão, não se restringe à estatal e à arbitral – abrangendo os meios consensuais de solução de conflitos - ela é sobretudo garantia do acesso a justiça. Enquanto o processo administrativo em contraditório - embora não jurisdicional – tem natureza processual e também é instrumental à solução de conflitos, mas não tem a ver com o acesso à justiça. Nele há processo, mas não há jurisdição..... Além da utilização da justiça estatal, os conflitos podem ser solucionados pela justiça arbitral e pela justiça conciliativa. Todas elas se apresentam como meio adequados para solução de cada conflito."

Nesse sentido, relevante notar que a realidade brasileira apresenta claramente mecanismos de solução de conflitos, que apontam para a perspectiva de alcance de Justiça a partir da introdução da autonomia da vontade daqueles envolvidos em conflitos, oferecendo opções que passam por suas escolhas ao considerarem mais adequado. E não se restringem ao Poder Judiciário. Por isso, vale lembrar cada um deles de maneira pontual, antes, porém, fundamental destacar que a primeira atitude que os envolvidos tomam, pressupõe a inexistência de um terceiro imparcial e independente já que tentam solucionar pela comunicação direta entre eles o conflito entre eles, comumente conhecida como negociação.

## **Métodos de Resolução de Conflitos e Justiça**

### *Negociação*

Nas palavras de SAMPAIO e BRAGA NETO (2007, p. 11) a negociação é

“o instrumento primeiro e natural de resolução de conflitos que é buscado às vezes inconscientemente por seus agentes quando algo se faz incômodo na inter-relação existente, quer seja ela de ordem afetiva, profissional ou mesmo comercial. Ao fazê-lo por intermédio de um diálogo, se busca atender ao reclamo de uma parte para com a outra ou vice-versa” (SAMPALIO e BRAGA NETO,2007).

A partir da Segunda Guerra Mundial, a negociação passou a ser estudada como técnica de solução de conflitos e a ser utilizada nas decisões dos governos e em inúmeros outros contextos. Com isso passou a despertar interesse de profissionais, estudiosos e professores de diversas Universidades no mundo. E foi a Universidade de Harvard nos Estados Unidos, com o Programa de Negociação da Harvard Law School a grande mentora da estruturação de uma teoria para a negociação. Daniela Monteiro Gabbay (2011, ps. 212 e 213) sublinha que:

“foi criado em 1983 para promover, de forma interdisciplinar e em parceria com outras Faculdades (Massachusetts Institute of Technology e Tufts University) um projeto de pesquisa voltado à teoria e à prática da negociação e outras formas de solução de conflitos. Este programa desenvolve cursos, seminários, conferências, além da publicação de livros e artigos sobre o tema, sob diferentes perspectivas (comercial, governamental, psicológica, econômica, antropológica, educacional, jurídica). Ao se voltar aos desafios teóricos e práticos, promove uma troca de diferentes visões sobre a negociação, considerada tanto como arte quanto como ciência”.

Como a negociação é uma tentativa de acordo, nem sempre ele é possível. E naturalmente nasce um terceiro para decidir, orientar, assessorar, aconselhar etc. E com o terceiro se inicia a

possibilidade de outra escolha do mecanismo mais adequado de resolução ou transformação do conflito. Daí a relevância de pontuá-los além da Mediação.

### ***Processo Judicial***

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco (1991, p. 24) afirmam que:

“se entre duas pessoas há um conflito, caracterizado pela insatisfação, em princípio o direito impõe que, se quiser pôr fim a essa situação, seja chamado o Estado-juiz, o qual virá dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto e, se for o caso fazer com que as coisas se disponham na realidade prática, conforme essa vontade”.

Em outras palavras, como Luiz Fernando Almeida Guilherme (2016, p.14) pondera

“o processo judicial é o meio pelo qual o Estado recebe a função de intervir e de decidir em uma situação em que seja vislumbrada uma lesão ou uma ameaça de lesão. Sendo assim, o Estado confere ao Judiciário a atribuição de poderes para que este promova a distribuição de Justiça. Uma vez instaurado o processo judicial, são formalizados os polos – ativo (autor) e passivo (réu) -, além da presença do órgão indicante, o Judiciário, que incumbe ao magistrado a função de julgar a lide e de estabelecer uma sentença que a finalize”.

### ***Arbitragem***

“A arbitragem não tem o caráter formal e contencioso que permeia tradicionalmente a jurisdição estatal. É um mecanismo misto, baseado na negociação e na adjudicação, no qual as partes investem de poder os árbitros” (BASSO, 2007, p. 2), que decidem a controvérsia de maneira definitiva sendo equiparada a uma sentença judicial por como esta é título executivo judicial.

A arbitragem pode se instalar por força de uma convenção arbitral, podendo ser uma cláusula arbitral inserida em um contrato. em que as partes se comprometem a levar as controvérsias decorrentes daquele contrato à arbitragem, afastando assim a jurisdição estatal, ou compromisso arbitral, no qual submetem a controvérsia a uma arbitragem. A diferença entre ambas reside no fato de que a primeira existe por força de uma cláusula em um contrato e a segunda pressupõe a existência da controvérsia.

Segundo Francisco José Cahali (2018, p. 141) a arbitragem pode ser “institucional ou avulsa, mas conhecida como *ad hoc*”. E quando for instituída há que resultar em uma sentença

arbitral, que deve ser prolatada salvo convenção das partes no máximo em 180 dias a contar de sua instituição por um árbitro ou árbitros em número ímpar., que nas palavras de Selma Lemes:

“ é um terceiro, eleito pelas partes, para decidir determinada controvérsia. A palavra árbitro é herança do Direito Romano, que já regulava o instituto, denominando aquele terceiro que tinha poderes de julgar, de arbiter. Para ser nomeado árbitro há necessidade de este terceiro possua determinadas características intrínsecas. Por exemplo, na Lei Brasileira de Arbitragem, está definido no artigo 13 que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Estas duas características dizem respeito à: (i) capacidade segundo a lei civil, e (ii) à confiança, que se refere à retidão moral e capacidade profissional denominada pelos romanos de *bonus vir*, afeta a sua quase totalidade, aos aspectos éticos”(LEMES, 2001, p.48).

### *Conciliação*

Segundo Erica Barbosa e Silva (2013, p. 154)

“a conciliação sempre esteve presente no ordenamento brasileiro muito embora tenha experimentado desenvolvimento mais acentuado nas últimas décadas. Desde o período imperial, com a emancipação política brasileira consumada em 1822, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios que não a decisão judicial, dispondo sobre o Poder Judicial em capítulo único, conforme artigos 151 e 164. A tentativa de conciliação à época, era considerada condição prévia indispensável ao processamento de qualquer causa e, para a sua realização deveriam ser eleitos juízes de paz, cujos distritos e atribuições seriam regulados por lei”.

A autora supracitada explica a existência de vários dispositivos legais no ordenamento, oferecendo a perspectiva que a conciliação está intrinsecamente ligada ao contexto judicial, podendo ser desenvolvida pelo próprio juiz. Nesse sentido, o objetivo maior da conciliação é o acordo para pôr fim a demanda, conforme Carlos Eduardo de Vasconcelos (2016, p. 65) que ressalta:

“consoante o inciso 2º do artigo 165 do CPC, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.”

Francisco José Cahali ( 2018, p. 49), por outro lado, preleciona que há uma distinção entre conciliação e Mediação, esclarecendo que:

“a indicação da mediação, por sua vez, pressupõe terem as partes em conflito uma relação mais intensa e prolongada, verificando o relacionamento tanto por vínculos pessoais como jurídicos. Ainda tem pertinência em situações em que será gerada para as partes, a solução do conflito, uma nova relação com direitos e obrigações

recíprocas, e, pois, com uma perspectiva de futura convivência que se espera que seja harmônica.”

Muito embora ocorra certa convergência na doutrina quanto a diferenciação, na prática, persiste a confusão entre ambos os institutos.

### ***Justiça Restaurativa***

Segundo Raffaella Pallamolla (2009, p. 4), Justiça Restaurativa é um mecanismo de “solução de conflito e violência que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas e pessoas indiretamente envolvidas interessadas em refletir sobre o dano ocorrido”. Renato De Vito (2005, p. 48), por seu turno, considera que “a Justiça Restaurativa representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir do evento”. Por isso, Cecília Assumpção e Vania Yasbek (2014, p.49) enfatizam que Justiça Restaurativa consiste em um “termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências das transgressões por meio de formas, que promovam a responsabilidade, a cura e Justiça”.

### ***Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board)***

Este método mais conhecido no Brasil pela denominação na língua inglesa, segundo Francisco Maia (2017, p.85), constitui-se em um “painel de especialistas, podendo ser mesclado entre diferentes profissionais”, como engenheiros, advogados e outros profissionais, que acompanham o desenvolvimento do contrato desde o início, sendo acionado em casos de conflito para dirimi-los. O *Dispute Board* é formado para resolver os conflitos assim que manifestados, justamente para evitar que se tornem futuras demandas e segundo Fernanda Levy (2013, p. 123), possuem o objetivo “de manter as obras em andamento, preservar o relacionamento entre os envolvidos e ainda obter decisões tecnicamente qualificadas para questões altamente técnicas e complexas”. Maurício Tonin explica que existem três modelos distintos, a saber: o primeiro, chamado de *dispute review board*, emite apenas recomendações aos envolvidos, que decidem livremente se as acatam ou não; o segundo, denominado de *dispute adjudication board*, decide a controvérsia, sendo uma determinação vinculante para as partes, e



o terceiro, conhecido como *combined dispute board*, emite recomendações, bem como decisões, dependendo das disposições contidas no contrato (TONIN, 2019, p. 77).

Outros métodos poderiam ser mencionados, apenas um deles merece referência pela sua promissora perspectiva no País. São as Práticas Colaborativas, que segundo o site do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas<sup>2</sup>, consiste em uma metodologia criada nos Estados Unidos, no início dos anos 1990, quando um advogado de direito de família, preocupado com os efeitos negativos dos litígios judiciais, decidiu desenvolver esforços antes de um processo judicial, dedicando-se com exclusividade à construção de acordos. Posteriormente, com as contribuições de uma advogada e uma psicóloga, percebeu necessário o agregar do trabalho de uma equipe interdisciplinar. Nesta metodologia, os profissionais colaborativos, advogados, profissionais da saúde mental e de finanças e seus clientes assinam um termo de participação em que assumem o compromisso de não-litigar e possuem o dever de retirada do processo caso não cheguem a um acordo. Para Stuart Webb e Ronald Ousky (WEBB, OUSKY, 2017, p. 11) se difere da mediação, pois “em vez de utilizar uma parte neutra(mediador), que não pode oferecer conselhos ou dar opiniões”, o processo colaborativo permite que os usuários contratem representantes legais atuantes e profissionais da área financeira e/ou da área de saúde mental que os aconselhem. Todos insistem e estimulam a colaboração.

## Mediação e Justiça

A Mediação de conflitos tem enorme amplitude e alcance, não havendo limitação para o seu emprego. Pode ser utilizada em diversos contextos, desde que seus participantes sejam potenciais titulares de direitos. Muito embora, a Lei nr. 13.140 estabeleça que seja destinada a conflitos referentes a direitos disponíveis, tais limites não são absolutos, pois o referido texto legal também permite que em consenso os envolvidos poderão homologar o resultado da Mediação no Judiciário depois do parecer no Ministério Público (BRAGA NETO, 2021, p. 115).

A Mediação pode ser realizada dentro de uma instituição ou fora dela por mediadores independentes ou chamados de "ad hoc"<sup>3</sup>. A prática brasileira demonstra que a preferência

---

<sup>2</sup> [www.praticascolaborativas.com.br](http://www.praticascolaborativas.com.br).

<sup>3</sup> “**Ad hoc**” expressão latina cuja tradução literal é “para isto” ou “para esta finalidade” ou “para um fim específico”. Esta palavra foi tomada emprestada da arbitragem, cuja lei no Brasil aponta as diferenças entre a arbitragem *ad hoc* da arbitragem institucional. E a prática desta última acabou bom ser incorporada na Mediação.

nacional é institucional mais compatível à cultura brasileira. O acesso a internet permite a obtenção de informações sobre a atividade da instituição, seu regulamento assim como os mediadores participantes de sua lista. Ao mesmo tempo, também, é possível obter o perfil e/ou o currículo dos mediadores listados nas instituições. A escolha de um ou de outro cabe ao próprio envolvido com ajuda ou não de seu advogado. O importante é que os participantes tenham acesso à informações claras e objetivas sobre a atividade para que possam melhor escolher o caminho mais apropriado para o conflito em que se encontram. E quando realizada no Judiciário poderá ser realizada a qualquer tempo durante um processo judicial, a partir do encaminhamento do juiz ou a pedidos das partes. Neste contexto pode também ser pré-processual, momento em que inexistente processo e caso resultar num acordo será homologada pelo juiz.

A Mediação pode ser realizada em uma única reunião ou em quantas os participantes desejarem. O ambiente por ela proporcionado visa estimular o diálogo entre os envolvidos no conflito a fim de mudar a qualidade da interação decorrente do conflito. E claro se possível um diálogo diferente ao daqueles que estão habituados. Para tanto, a preparação se faz relevantes a fim de esclarecer o que for necessário sua aplicabilidade, bem como sua viabilidade. “*Nesse primeiro momento o exercício da autodeterminação dos participantes será objeto de análise conjunta entre eles e o profissional que desenvolverá o método co-construído por eles mesmos*” (BRAGA NETO, 2018, p.138).

Com base nestas breves observações, fácil notar que para os participantes ao optarem pela Mediação o caminho a ser seguido os levará a uma solução ou não a partir da autonomia plena de suas vontades. Sempre sob a perspectiva principiológica de suas autodeterminações. Com isso, se pressupõe a responsabilidade compartilhada com ocorrido no passado, a responsabilidade pela opção de escolha do método, bem como a criação ou não da solução também compartilhada. Esse contexto aponta claramente para o atingimento da Justiça em um ambiente da inexistência do certo em detrimento do errado, da busca desenfreado por um culpado ou inocente, bem como a definição a quem assiste o direito. Neste último aspecto, os direitos se adequarão aos parâmetros legais de todos os envolvidos no conflito. Com isso, o abandonar do passado será natural e a visão do presente construído conjuntamente pelas próprias pessoas e não os terceiros pavimentarão o futuro daquelas relações. E claro o atingimento da Justiça buscada.

Nesse sentido, vale lembrar as palavras de Amanda Frederico Lopes Fernandes “*o direito de acesso à Justiça deve ser assegurado pelos instrumentos processuais que possibilitem a realização dos direitos e deve se adequar às reais necessidades sociais*” (2021, p. 310)

## Considerações Finais

Em outras palavras, o momento atual do acesso à Justiça no Brasil não está restrito ao acesso ao Poder Judiciário, pois institutos jurídicos devidamente regulados pela legislação brasileira o promovem, quer seja pela Mediação, quer seja pelos outros mencionados pontualmente, como exposto ao longo deste breve texto. Vale lembrar que além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da Mediação, é a formação acadêmica dos operadores do Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses, que por sua vez reflete nas formações dos profissionais das outras áreas. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado.

A Mediação, assim como os demais métodos, pelo contrário, privilegia a solução fora do critério do certo ou errado, com a perspectiva clara da adequação da solução pelo concurso da autodeterminação dos envolvidos no conflito, que possuem recursos próprios para superá-lo. Por isso, há que se ter claro a especificidade de cada caso, sob pena de não se alcançar Justiça. A perspectiva litigante ensinada em todas as Faculdades de Direito do país, sem exceção, necessita ser revista imediatamente, pois foi-se o tempo de que o processo judicial promove Justiça. Nesse sentido é cada vez mais evidente que uma sentença judicial dá fim ao processo judicial e não ao conflito. O elemento de percepção sobre o fim do conflito pode ser oferecido pelos outros métodos, além da Mediação, claro com elementos distintos e característicos de cada um.

Assim, não se torna repetitivo apontar que Justiça hoje no Brasil não se faz somente pelo Judiciário, se faz também pela negociação, arbitragem, dispute board, justiça restaurativa, conciliação e a Mediação. Esta última, por suas características e princípios rompe com diversos paradigmas a tornando única e, por isso, inovadora, pois retorna à simplicidade do diálogo seu único instrumento imprescindível para as relações contínuas. Tal inovação se tornou muito evidente nos últimos tempos com a pandemia da Covid 19, momento em que as pessoas físicas ou jurídicas se viram do dia para a noite obrigadas a se isolarem. E a tecnologia ofereceu uma forma de minimizar o distanciamento, em que todos os métodos de resolução de conflitos, em especial a Mediação, se adaptaram rapidamente graças a flexibilidade de seu processo.

## Referências

ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida, YASBECK Vania Curi. *Justiça Restaurativa: um conceito em desenvolvimento*. GRECCO, Aimée, ASSUMPÇÃO, Cecília Pereira de Almeida, BERNARDES, Célia e outras. Orgs. **Justiça Restaurativa em Ação – Práticas e Reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

BASSO, Maristela. *Procedimento Arbitral Atual: necessidade de um diálogo de Reforma?* LEMES, Selma Maria Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto, MARTINS, Pedro Batista. Coords. **Arbitragem – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando de Souza**, in memoriam. São Paulo: Atlas, 2007

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação – Uma Experiência Brasileira**. CLA. São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_. **Mediação – a experiência da 3 Vara de Família do Fórum do Tatuapé**. CLA. São Paulo, 2018.

\_\_\_\_\_. **A Mediação e a Administração Pública**. São Paulo: CL-A, 2021.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem – Mediação – Conciliação – Tribunal Multiportas*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

FERNANDES, Amanda Frederico Lopes. **Justiça Consensual**. São Paulo: Almedina, 2021)

GABBAY, Daniela Monteiro. *Negociação*. In PELUSO, Min. Antônio Cezar e RICHA, Morgana de Almeida Coords. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional – CNJ**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**. Gazeta Jurídica. Brasília, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's – Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. Barueri: Manole, 2016.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro – Princípios da Independência e da Imparcialidade**. LTR. São Paulo, 2001

LEVY, Fernanda. **Cláusulas escalonadas – a mediação comercial no contexto da arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA NETO, Francisco. *Adjudicação e CRD: Formas dinâmicas de soluções de conflito*. HOLANDA, Flavia. org. **Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos Empresariais – Adjudicação, Dispute Board, Mediação e Arbitragem**. São Paulo: IOB Sage, 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: Ibccrim, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Del Rey. Belo Horizonte, 2005.

BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos Atuais sobre a Mediação de Conflitos e Outros Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos**. GZ. Rio de Janeiro, 2012.

SALLES, Carlos Alberto, LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes, ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo – Orgs. **Negociação, Mediação e Arbitragem** - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. Método. São Paulo, 2013.

SALLES, Carlos Alberto de (Coord.). **As Grandes Transformações do Processo Civil Brasileiro: Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. Rio de Janeiro: Quartier Latin, 2009.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e BRAGA NETO, Adolfo. **O que é Mediação de Conflitos**. Coleção Primeiros Passos, Brasiliense. São Paulo, 2007.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TONIN, Maurício Moraes. **Arbitragem, Mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Almedina, 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5 ed. São Paulo: Método, 2016.

VITO, Renato Campos Pinto De. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. SLAKMON, Catherine, DE VITO, Renato Campos e PINTO, Renato Sócrates Gomes. Orgs. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa** (conceito atualizado de acesso à Justiça) Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WEBB, Stuart G., OUSKY Ronald D. Ousky. **O caminho colaborativo para o divórcio**. Martins, Alexandre. Trad. São Paulo: IBPC, 2017



Como citar este artigo (Formato ABNT):

BRAGA NETO, Adolfo. Reflexões sobre os Métodos de Resolução de Conflitos: A Mediação e a Justiça no contexto atual brasileiro. *Id on Line Rev. Psic.*, Agosto/2022, vol.16, n.62, p. 103-115, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 24/05/2022;

Aceito 17/06/2022;

Publicado em: 05/08/2022.